



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Projeto de Lei nº 22/2026

Iniciativa:

Prefeito Municipal

Síntese:

Autoriza crédito especial na importância de até 2.027.909,71 (dois milhões e vinte e sete mil novecentos e nove reais e setenta e um centavos).

PARECER JURÍDICO nº 22/2026

Projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, que trata sobre abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$.027.909,71 (dois milhões e vinte e sete mil novecentos e nove reais e setenta e um centavos), a sua inclusão na LDO 2026 e no PPA 2026-2029.

No que se refere a iniciativa para a alteração do PPA e da LDO em vigência, segundo o artigo 165, I da Constituição Federal é do Chefe do Poder Executivo.

No decorrer do exercício é possível que a Administração visualize a necessidade de alteração tanto do PPA, como da LDO para melhor adequá-los para atender as necessidades da população, visando melhorar a prestação do serviço público.

A alteração na Lei que dispõe sobre o orçamento de 2026, inclui as dotações orçamentárias Indenizações e Restituições Trabalhista, Diárias – Civil, Equipamento e Material Permanente, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita e Material de Consumo, junto a Secretaria de Saúde.

Para fazer frente a cobertura do crédito adicional especial será utilizado recurso proveniente do Superavit financeiro.

Dispõe o artigo 41, II, da Lei nº 4.320/64, que, os créditos adicionais especiais são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica existente no orçamento vigente.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de **prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes**.

O “caput” do artigo 43 da referida lei federal exige que para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, o projeto seja encaminhado juntamente com **exposição justificativa e comprovação da existência de recursos disponíveis**.

No que se refere a exposição justificativa, indica que o recurso será **“destinados a pagamentos de manutenções da Secretaria de Saúde. Todas estas resoluções já haviam sido aprovadas no exercício anterior, a saber 2025 e que se faz necessário reabri-las em 2026 para continuidade de suas execuções.”**

No que se refere a comprovação da existência do recurso, não foi encaminhado o comprovante da existência do superávit financeiro, com os valores apurados no exercício anterior.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município e artigo 279 do Regimento Interno, uma vez que busca alterar norma vigente – Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento.

Outrossim, solicita autorização, no projeto de lei de abertura de crédito adicional especial no orçamento, indicando como fonte para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente lei, as formas autorizadas no art. 43, § 1º, incisos I da Lei federal 4320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Com efeito, a proposta encontra-se incompleta, pois ausente a comprovação da existência dos recursos públicos apurados em superávit financeiro, em desrespeito ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em suma, portanto:

- No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;
- No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe nossa Lei Orgânica;
- A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito adicional), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 165, caput, da Constituição Federal;

Estes são os dados a serem avaliados pelo Soberano Plenário.

QUORUM: maioria simples (art. 334, do Regimento Interno).

Comissões competentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

É o parecer.

S.m.j.

Diamante do Norte (PR), 11 de fevereiro de 2026.


Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390